

**PROJETO DE LEI N° , DE 2009**  
**(Do Sr. ANTONIO ROBERTO )**

Acrescenta dispositivos aos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir as alíquotas de contribuição incidente sobre a remuneração paga aos jovens com idade entre dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que não tenham tido vínculo empregatício anterior, bem como aplica a redução da alíquota do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço prevista no § 7º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a essas contratações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art.20 .....

.....  
§ 3º A contribuição prevista no caput deste artigo será reduzida para dois por cento, por vinte e quatro meses, para o segurado empregado que satisfizer as condições previstas no § 4º deste artigo.

§ 4º Considera-se beneficiário da redução prevista no § 3º os jovens com idade entre dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego

*involuntário, que não tenham tido vínculo empregatício anterior.*

*§ 5º A redução prevista no § 3º não se aplica na contratação de jovens para desempenhar atividades insalubres ou perigosas, nos termos da legislação específica.*

*§ 6º O período em que vigorar a redução prevista no § 3º não será computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.” (NR)*

“Art. 22.....

*§ 14 A contribuição prevista no inciso I deste artigo será reduzida para cinco por cento, pelo período de vinte e quatro meses, quando incidir sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados empregados que contem com idade entre dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que não tenham tido vínculo empregatício anterior, referidos no § 4º do art. 20 desta Lei, observado o disposto no § 5º do art. 20 desta Lei”. (NR)*

Art. 2º Aplica-se o disposto no § 7º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, à contratação efetuada na forma do § 14º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Estudo recente da Organização Internacional do Trabalho – OIT, intitulado “o trabalho decente e a juventude no Brasil”, chama atenção para a dificuldade dos jovens em conseguirem um posto no mercado formal de trabalho. Além do obstáculo da pouca experiência, a precariedade dos postos de trabalho disponíveis os empurra para a informalidade, situação que, por seu turno, muitas vezes os impede de continuar os estudos, por conta das jornadas de trabalho excessivas. Esse círculo vicioso tem como resultado a

impossibilidade desse jovem obter, na idade adulta, um emprego de qualidade, em um mercado de trabalho a cada dia mais competitivo.

O referido estudo também destaca que, entre os jovens, o emprego de carteira assinada é a exceção. Do total de dezoito milhões de jovens ocupados, mais da metade desse contingente exerciam ocupações informais, em 2007. O cenário se torna mais preocupante ao se constatar que, quanto menor o nível de escolaridade, mais o jovem é afetado pela informalidade e suas consequências nefastas. Ainda de acordo com a OIT, o déficit do emprego formal chega a 14,3 milhões de postos para os jovens.

Por fim, o estudo indica a necessidade de aperfeiçoamento de políticas públicas voltadas para esse segmento populacional, com vistas a combater a informalidade e a excessiva jornada de trabalho imposta aos jovens nessa condição, entre as quais se destaca a ampliação e o fortalecimento da proteção social dos trabalhadores, em especial aqueles do setor informal, buscando-se conciliar seguridade social com eficiência produtiva e competitividade. Cabe registrar que a desoneração da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários é uma proposta recorrente de diversos setores da sociedade brasileira, mormente quando se buscam alternativas para o aumento da formalização das relações de trabalho.

Como forma de contribuir para a melhoria da inserção do jovem no mercado de trabalho, apresentamos este Projeto de Lei que visa reduzir as alíquotas de contribuição para a previdência, tanto do empregado quanto do empregador, na contratação de jovens que venham a exercer o primeiro emprego com carteira assinada. Espera-se que a adoção das medidas propostas, embora em um primeiro momento possam representar um aumento de custos para o sistema previdenciário, resultem na elevação da formalização de postos de trabalho para esse contingente populacional, aumentando, por conseguinte a arrecadação da Previdência Social.

Também é proposta a redução do recolhimento da contribuição devida pela empresa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. De mencionar que a redução da alíquota do FGTS já vigora para os contratos de aprendizagem, de forma que apenas estendemos essa redução para o primeiro contrato de trabalho formal de jovens com idade entre 16 a 24.

Convictos da relevância social dessa proposição,  
contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de outubro de 2009.

Deputado ANTONIO ROBERTO  
PV-MG